

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

[assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	37
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	76
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	81
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	86
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	91

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	96
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	103
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	105

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0442/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677753202413,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/05/2024	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
29/05 a 07/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0444/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de maio de 2024, por meio virtual, inerentes à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0445/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677939202472,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI , em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar na audiência a ser realizada em 14 de maio de 2024, Autos n. 0002586-51.2021.8.27.2716, por meio virtual, inerente à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0446/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677744202422,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 21 de maio de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0194/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
PROTOCOLO: 07010677668202455

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto no período de 19, 20, 21, 24, 25 e 26 de junho de 2024, em compensação aos períodos de 27 a 28/04/2019, e 12 a 16/02/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0195/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
PROTOCOLO: 07010677733202442

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital e em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga com usufruto no período de 17 e 27 a 29 de maio de 2024, em compensação aos períodos de 23 a 27/11/2020, 25 a 29/10/2021 e 16 a 20/05/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 042/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001001/2023-50

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos odontológicos permanentes

VALOR TOTAL: R\$ 60.213,98 (sessenta mil e duzentos e treze reais e noventa e oito centavos)

VIGÊNCIA: 1 (um) ano a partir da data da assinatura, nos termos do art. 105 da Lei n. 14.133/2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 449052

ASSINATURA: 07/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Victor Hugo Françalacci de Almeida

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATA DA 261ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/4/2024), às quinze horas e vinte e um minutos (15h21min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 261ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, entretanto, em virtude do caráter sigiloso da matéria em discussão, foi solicitado que ele se retirasse da sala, visando garantir a confidencialidade e a segurança das informações tratadas durante a sessão, resguardando os interesses dos envolvidos no processo em questão. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1897, em 11/4/2024. Iniciados os trabalhos a portas fechadas devido à sigilosidade do assunto em debate, o colegiado começou a analisar o único item da pauta, referente ao E-doc n. 07010666613202411, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, o Corregedor-Geral Moacir Camargo começou sua intervenção oferecendo uma síntese do requerimento, detalhando os fatos e respondendo os questionamentos dos demais conselheiros, o que suscitou um amplo debate. Em sua fala, o Conselheiro Marco Antonio questionou sobre a reincidência dos atos praticados, mesmo após a primeira intervenção da corregedoria, recebendo a confirmação por parte do Corregedor-Geral. Por sua vez, a Conselheira Maria Cotinha destacou a importância da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Observou ainda, que a prática dos atos vem ocorrendo desde do ano de 2019. Com a palavra, o Corregedor-Geral Moacir Camargo esclareceu que tanto a parte quanto sua defesa técnica tiveram acesso integral aos autos em análise. Em seu turno, o Conselheiro José Demóstenes levantou questionamentos em relação à destinação dos recursos, buscando esclarecimentos sobre alguns pontos específicos. O Corregedor-Geral esclareceu que se tratavam de fatos distintos. Após o debate, o requerimento da Corregedoria-Geral foi referendado por unanimidade dos votantes. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos (15h55min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente

Moacir Camargo de Oliveira  
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Membro

José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

ATA DA 255ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (23/4/2024), às nove horas e vinte e um minutos (9h21min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 255ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1901, em 17/4/2024. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 253ª e 254ª Sessões Ordinárias e da 259ª e 260ª Sessões Extraordinárias. Ato contínuo (item 2), o colegiado aprovou, à unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o seguinte Projeto Pedagógico (Edoc n. 07010661667202499): 14º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da área da Infância, Juventude e Educação. Data de realização: 18/04/2024. Em seguida (item 3), passou-se à apreciação dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000012/2024-23, que trata de requerimento da lavra do Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang, para referendo de Portarias de designação, para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, da Resolução CSMP n. 001/2012, sob a relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto assim ementado: *“DESEMPENHO INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE PONTOS NA AFERIÇÃO DE MERECIMENTO PARA FINS DE REMOÇÃO E OU PROMOÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.”* Após uma breve discussão sobre a matéria, foi concedida vista ao Presidente Luciano Cesar Casaroti, para melhor análise. Logo após, foram conhecidos em bloco os itens 4 a 18 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 19 a 21), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 19): 1) Extrajudicial n. 2017.0003375 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: *“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY. REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS. IMPOSIÇÃO DE MULTA E JUROS. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA FEITA, À REVELIA DO MUNICÍPIO, POR ASSESSORIA JURÍDICA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS EX-GESTORES. PARCELAMENTO DE DÉBITO COM ISENÇÃO DOS JUROS E DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.*

PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DEVIDAS. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Extrajudicial n. 2018.0006377 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO VALÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INSTAURADO PROCEDIMENTO COM OBJETO MAIS AMPLO. APENSAMENTO DO SEGUNDO PROCEDIMENTO INSTAURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 09/2013, DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Extrajudicial n. 2018.0006422 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 1034/2019. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CESSÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS AO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. CESSÃO EFETUADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS (art. 106, I, III, DA LEI ESTADUAL N 1.818/2007). SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE COLINAS, COM ÔNUS AO ÓRGÃO DE ORIGEM, EXERCENDO OS MESMOS CARGOS E CARGA HORÁRIA SEMANAL. NENHUMA IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE OUTROS CARGOS DIANTE DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Extrajudicial n. 2019.0002252 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0943/2019. IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA, NO MUNICÍPIO DE PARANÃ. DE ACORDO COM A TAXONOMIA ADOTADA PELO CNMP, A MATÉRIA OBJETO DESTE PROCEDIMENTO É RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 27 C/C 23, II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Extrajudicial n. 2020.0003851 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA UNIDADE DE COLETA DE PALMAS, QUANTO ÀS INFORMAÇÕES CADASTRAIS E PUBLICIDADE, BEM COMO INADEQUAÇÕES NO NÚCLEO DE HEMOTERAPIA, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A ADEQUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS E PUBLICIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PERANTE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE A FISCALIZAÇÃO NO NÚCLEO DE HEMOTERAPIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO. ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO PARCIAIS. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA QUANTO AO NÚCLEO DE HEMOTERAPIA.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Extrajudicial n. 2021.0001237 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, VIA PROCESSO LICITATÓRIO. EXPEDIÇÃO E

ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Extrajudicial n. 2021.0003528 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA, DECORRENTE DA FALTA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO NA ESTRUTURA FÍSICA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PALMAS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NA ESTRUTURA DO TERMINAL RODOVIÁRIO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Extrajudicial n. 2021.0007713 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE RECUSA, RETARDAMENTO E OMISSÃO DE DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. OBJETO DOS AUTOS SE REFERE A POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Extrajudicial n. 2021.0009719 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – O SERVIDOR INVESTIGADO EXERCIA APENAS O CARGO DE PSICÓLOGO, E A SUA INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO COMO COORDENADOR DO CAPS OCORREU POR ERRO NO SISTEMA, QUE FOI DEVIDAMENTE CORRIGIDO, E OS VALORES RECEBIDOS A MAIOR FORAM DESCONTADOS POSTERIORMENTE DO SEU CONTRACHEQUE, DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A MUNICIPALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Extrajudicial n. 2022.0001730 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento pelo relator. 11) Extrajudicial n. 2022.0008473 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS COM A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO NOTICIANTE NÃO CONVERGEM COM AQUELAS APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO E CONSTANTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OS PAGAMENTOS EFETIVADOS PELO ENTE PÚBLICO À EMPRESA REFEREM-SE A CONTRATOS FIRMADOS COM DIVERSOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E NÃO APENAS COM O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO CONSTAM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO AOS RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Extrajudicial n. 2022.0010139 – Interessada: Promotoria de Justiça

Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1804/2023. PRÁTICA DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA DO TIPO CARVOARIA, SEM LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – ATIVIDADE ILEGAL EMBARGADA PELO NATURATINS. AUSÊNCIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS OBSERVÁVEIS NA PROPRIEDADE. INSTAURADO E CONCLUÍDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO NATURATINS, QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DE MULTA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Extrajudicial n. 2023.0001333 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ORIUNDO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA DR. VENCESLAU BRÁS, DO SETOR JARDIM ESPERANÇA, QUE SE ENCONTRAM COM AS LÂMPADAS DOS POSTES QUEBRADAS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. SUBSTITUIÇÃO DE TODAS AS LÂMPADAS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE POR LUMINÁRIAS DE LEDS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ELIMINAÇÃO DOS PROBLEMAS E CONTRIBUIÇÃO PARA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Extrajudicial n. 2023.0012549 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 6257/2023. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE VERBAS PÚBLICAS PARA PROMOVER ENALTECIMENTO PESSOAL EM LANÇAMENTO DE LIVRO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A EXTRAÇÃO DAS ‘ORELHAS’ DOS EXEMPLARES IMPRESSOS, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO, E APROVAÇÃO DE NOVAS CAPAS PARA OS EXEMPLARES FUTUROS, SUBSTITUINDO O TEXTO E A FOTOGRAFIA DO INVESTIGADO, PELAS LOGOMARCAS DOS ÓRGÃOS PARCEIROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 20): 1) Extrajudicial n. 2019.0001747 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE LIZARDA, PARA FINS PARTICULARES. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – REALIZADA VISTORIA POLICIAL, NÃO FOI ENCONTRADO MAQUINÁRIO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL NA FAZENDA DO INVESTIGADO, SENDO LOCALIZADO UM TRATOR DE ESTEIRA EM UMA ESTRADA QUE DÁ ACESSO A OUTRAS PROPRIEDADES, E NAQUELE MOMENTO, NÃO ESTAVA EM OPERAÇÃO, MAS AGUARDANDO MANUTENÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Extrajudicial n. 2019.0002290 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0631/2020. APURAR DENÚNCIAS CONTIDAS NOS AUTOS DA CPI ‘RAINHA DE COPAS’ QUE TRAMITA NA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO-TO CONTRA A VEREADORA LEIDIANE MOTA SOUSA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. DAS INFORMAÇÕES REVELADAS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E AS PROVAS COLHIDAS NO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL NÃO SE IDENTIFICA ILÍCITOS A SEREM IMPUTADOS À INVESTIGADA. ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Extrajudicial n. 2019.0005248 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. MANUTENÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Extrajudicial n. 2020.0007166 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO SUDESTE AMAZÔNICO (FASAM), MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. EXTINÇÃO ADMINISTRATIVA. APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DE ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO DO CURADOR DAS FUNDAÇÕES. AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Extrajudicial n. 2021.0007046 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE CULMINOU NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO URBANO NO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, NO ANO DE 2013, E AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES DOS VEREADORES, POR PARTE DO GESTOR. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO – FIM DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2016, SEM REELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Extrajudicial n. 2021.0008609 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TENDO COMO OBJETO APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRATICADOS EM TESE, PELA SERVIDORA PÚBLICA THAYSA DEMARCHI, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL EM CONCOMITÂNCIA AO CARGO PÚBLICO QUE OCUPA NO MUNICÍPIO DE MATEIROS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. I – INOCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELA SERVIDORA, UMA VEZ QUE A OCUPAÇÃO DE UM NOVO CARGO ERA ANTECIPADA POR UM ATO DE EXONERAÇÃO. II – NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL NÃO CONSTA O NOME DA SERVIDORA COMO SÓCIA – ADMINISTRATIVA DE QUAISQUER EMPRESAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Extrajudicial n. 2021.0009238 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO LOTADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, NO MÊS DE JUNHO DE 2021. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A QUITAÇÃO DA COMPETÊNCIA 06/2021 E O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM DIA NOS MESES SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Extrajudicial n. 2022.0003032 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA

DE AUMENTO DE DEMANDA NO ATENDIMENTO MEDICO PEDIATRICO PELO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI EM FACE DE IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA REGULARIDADE NOS ATENDIMENTOS DA UPA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Extrajudicial n. 2022.0009495 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO FUNCIONÁRIO FANTASMA LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE O SERVIDOR QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX EXERCEU O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE EDEMIAS PELO PERÍODO DE CINCO MESES, COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2022 a 30/11/2022, SEM REGISTRO DE INASSIDUIDADE E/OU IMPONTUALIDADE EM SUA FOLHA DE PONTO, E AS TESTEMUNHAS DECLARARAM QUE SEUS SERVIÇOS ERAM PRESTADOS COM REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Extrajudicial n. 2023.0003117 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DA DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE XAMBIOÁ EM FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DOS PLANTÕES MÉDICOS; BEM COMO FAVORECIMENTO DE ALGUNS PROFISSIONAIS NAS ESCALAS DE PLANTÕES E, TAMBÉM, DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELA DIRETORA-GERAL AMANDA ÁLIKA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. PLANTÃO INTERROMPIDO EM RAZÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA MÉDICA. PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS FORAM AGILIZADAS PELA DIREÇÃO NO SENTIDO DA SUBSTITUIÇÃO. QUANTO AO FAVORECIMENTO DE ALGUNS PROFISSIONAIS E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELA DIRETORA DO HOSPITAL, AS DILIGÊNCIAS FORAM ESGOTADAS SEM QUE VIESSEM AOS AUTOS PROVAS, INDÍCIOS OU ELEMENTOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Extrajudicial n. 2023.0004686 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL E EXONERAÇÃO DAS SERVIDORAS INVESTIGADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Extrajudicial n. 2023.0005122 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO PREFEITO DE DARCINÓPOLIS/TO. TAXONOMIA – MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PIC E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Extrajudicial n. 2023.0009724 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato. Ementa:

“RECURSO EM NOTICIA DE FATO. -FALTA DE LIMPEZA URBANA, PODA DE ARVORES E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO SETOR VILA MATILDE, EM TOCANTINÓPOLIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ACÚMULO DE LIXO NAS RUAS E CALÇADAS DEVIDO O DEPÓSITO DO MATERIAL EM DIAS EM QUE NÃO É REALIZADA A COLETA, QUE POR SUA VEZ, É FEITA PERIODICAMENTE POR ROTA ENTRE TODOS OS BAIRROS DA CIDADE. AUSÊNCIA DE ÁRVORES COM NECESSIDADE DE PODA, E RESTABELECIMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA APÓS A TROCA DE LÂMPADAS E REPAROS ELÉTRICOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, foram apreciados os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 21): 1) Extrajudicial n. 2018.0000493 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA PACIENTE DO SUS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 28, § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Extrajudicial n. 2020.0002265 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA. REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA MORADA NOVA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2020.0002141, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Extrajudicial n. 2020.0003305 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ORIUNDO DA 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO HOSPITAL GERAL DE PALMAS EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATÉRIA JUDICIALIZADA (Ação Civil Pública n. 0026265-80.2017.8.27.2729) REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Extrajudicial n. 2020.0005022 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MONTE CARMELO, PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE, PARA FORNECER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, NO ANO DE 2014. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – CONTRATO PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM QUANTITATIVO DE MATERIAIS ESPECIFICADOS PARA CADA UNIDADE SOLICITANTE, SEGUIDA DA NOTA DE EMPENHO E EMISSÃO DA NOTA FISCAL INDICANDO O FORNECIMENTO DO PRODUTO, E COM O ATESTO DO CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Extrajudicial n. 2021.0008162 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE GOIATINS, CONSISTENTES NA EXONERAÇÃO DE 175 SERVIDORES EFETIVOS E NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, OCORRIDAS NO ANO DE 2005. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2008. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Extrajudicial n. 2021.0008474 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. APURAR SE O EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GÊNERO DO PREFEITO PERMANECE NA PREFEITURA DE COLMÉIA, DANDO ORDENS E FAZENDO NEGÓCIOS, MESMO APÓS A SUA EXONERAÇÃO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A PRÁTICA DE NENHUMA CONDUTA POR PARTE DO INVESTIGADO, CARACTERIZADORA DE FUNÇÃO PÚBLICA OU ATO DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Extrajudicial n. 2022.0002737 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL CONDUTA OMISSIVA DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE ALMAS/TO QUANTO AO ADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS JUDICIAIS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Extrajudicial n. 2023.0004587 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4617/2023 INSTAURADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. DILIGÊNCIAS EXAURIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL VINDO AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO CELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ E A EMPRESA ‘BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.’, NOTADAMENTE QUANTO AO PREÇO DOS SERVIÇOS E A SUA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Após, em outros assuntos (item 22), passou-se à apreciação dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000572/2023–38, que trata de requerimento formulado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro, para que seja eleito como Projeto Especial, o Projeto “MP na Vacina”, atendendo ao disposto no art. 19, IV, da Resolução CSMP/001/2012, da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, com vista concedida ao Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira na 249ª Sessão Ordinária do CSMP, mantendo o pedido de vista na 251ª Sessão Ordinária do CSMP com o objetivo de obter esclarecimentos junto ao CAOsaúde e ao Departamento de Planejamento, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de todos os requisitos, notadamente o período de monitoramento conforme estabelecido nos precedentes deste órgão colegiado. Com

a palavra, o Conselheiro Moacir Camargo apresentou voto-vista assim ementado: *“DESEMPENHO INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DOS PROJETOS ESPECIAIS, ART. 19, IV, DA RESOLUÇÃO CSMP/001/2012 – CONCEITUAÇÃO E ESPECIFICIDADES DO PROJETO ESPECIAL EXTRAÍDAS A PARTIR DA ANÁLISE CONJUNTA DO MANUAL DE GESTÃO DE PROJETOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS E A NORMATIVA APLICÁVEL AOS CONCURSOS DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO – RECONHECIMENTO DO PROJETO ‘MP NA VACINA’ COMO ESPECIAL – POSSIBILIDADE. PONTUAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ATUAREM NA EXECUÇÃO DO REFERIDO PROJETO CONDICIONADA À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO E INDIVIDUAL NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.”* Os conselheiros acolheram, por unanimidade, o voto apresentado pela Conselheira Maria Cotinha, bem como o voto-vista do Conselheiro Moacir Camargo em que, manifestaram-se pelo deferimento de requerimento de classificação do Projeto "MP na Vacina" como “Projeto Especial”. Ao final, ainda em outros assuntos (item 22.1) a Conselheira Maria Cotinha trouxe à mesa os Autos Sei n. 19.30.9000.0000429/2024-16, sob sua relatoria, que trata do Requerimento de Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução n. 009/2015), oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objetivo é incluir os Enunciados à normativa do Colegiado. Em sua fala, procedeu a leitura do voto com a seguinte ementa: *“Alteração da Resolução CSMP nº 009/2015, Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Inclusão dos Enunciados à Normativa do Colegiado.”* Após breve debate acerca da matéria, os autos foram retirados com vista pelo Conselheiro Luciano Casaroti. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta e três minutos (10h33min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Marco Antonio Alves Bezerra

Presidente

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

ATO CSMP N. 09/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 528, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1876, em 07/03/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias, pelo critério de Antiquidade, dos candidatos Adailton Saraiva Silva e Rogério Rodrigo Ferreira Mota para remoção; e do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 10/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 529, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1876, em 07/03/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Adailton Saraiva Silva e Rui Gomes Pereira da Silva Neto, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 11/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 531, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1876, em 07/03/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 15º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Diego Nardo, Marcelo Lima Nunes para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 13 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

## 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001085

Tratam os autos do procedimento extrajudicial de notícia trazida ao Ministério Público via Ouvidoria-Geral em 02/02/2024 e encaminhada a esta Promotoria Eleitoral, com recebimento em 06/02/2024.

Narra que ao final do mês de janeiro de 2024, em Tocantinópolis, o policial militar Osias Alves da Silva, que já disputou eleições para vereador em 2012, participou de evento político com o pré-candidato a prefeito Roberlan Cokim, em ato com ampla divulgação na imprensa local.

Aduz que, na oportunidade, Osias Alves da Silva sinalizou aliança com a oposição ao prefeito Paulo Gomes e emitiu manifestação de cunho político-partidário, o que é proibido pelo art. 35, § 3º, da Lei Estadual 2.578/2012.

Relata que a segunda reunião da oposição, com o grupo "Tocantinópolis Livre" aconteceu na última sexta-feira (26), na residência do pré-candidato Dr. Tiberio Neto e contou com a presença dos recém chegados ao grupo Wagner Ramalho, Gabriel Kadu, Janeide Cabeleireira, Gilvan Apinajé e Bazim Alves que sinalizaram uma aliança com o grupo que possivelmente disputará a eleição vindoura.

Afirma que, ainda em janeiro de 2024, em ato de campanha eleitoral antecipada, o policial militar Osias Alves da Silva, a pré-candidata Janeide, o pré-candidato Wagner e o empresário Gabriel Kadu.com promoveram a distribuição de mais de 50 mochilas à população, em violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, situação apta a configurar abuso do poder econômico, com uso indevido dos meios de comunicação social (canais do Instagram w.rbrasil, tocnotícias e estreitense).

Menciona a concepção de abuso de poder econômico do Promotor de Justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional Eleitoral gaúcho Rodrigo López Zilio.

Requer a apuração dos fatos sob a perspectiva eleitoral e sob a perspectiva do regramento militar aplicável ao policial militar mencionado.

Junta matérias jornalísticas;

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece indeferimento na perspectiva eleitoral que cabe a este órgão.

### 1. Propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16/08 do ano eleitoral.

A antecipada, por sua vez, gera a imposição de sanção consistente em pagamento de quantia fixada em lei, estando prevista nos arts. 36-A (a *contrario sensu*) e 36-B da Lei 9.504/1997 e arts. 3º (a *contrario sensu*), 3º-B, 3º-C e 4º da Resolução TSE 23.610/2019.

Demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes elementos (art. 3º-A e parágrafo único da Resolução TSE 23.610/2019):

- Divulgação em período anterior a 16 de agosto;
- Caráter político-eleitoral;

- Veiculação de pedido expresso de voto (não limitado ao uso de “vote em”);
- Aposição em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha eleitoral.

Os dois primeiros itens acima são obrigatórios, cumulativos, pressupostos para a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular.

Considera-se que o documento que instrui os autos é hígido.

A data é anterior àquela permitida para a divulgação da candidatura de forma ostensiva, de fato.

Mas não se vislumbra, por ora, caráter político-eleitoral no ato noticiado como distribuição de mochilas por empreendedores locais.

Não há, ainda, pedido explícito de voto, tampouco se extrai tal característica de qualquer contexto. Tampouco o noticiante procurou traçar o cenário ou indicar testemunhas.

Mencionou-se, ainda, reunião de oposição, pré-campanha: tudo permitido por lei.

Faz-se a ressalva, quanto à distribuição de mochilas, que, melhor descrito e indicadas provas ou elementos de se obtê-las, pode constituir crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), ilícito eleitoral de cassação muito mais grave que a própria propaganda eleitoral por ora não comprovada.

## 2. Apuração da conduta do policial militar

Conforme evento 15, encaminhou-se cópia do procedimento à 29ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral PROMOVE O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Determina a notificação da Ouvidoria e a publicação do Diário Oficial do MPTO.

Dispensa a notificação do noticiante, anônimo.

Passado o prazo decenal, finalize-se no sistema, ou, em havendo irrisignação, façam-me os autos conclusos.

Tocantinópolis, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2516/2024**

Procedimento: 2023.0008999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote 08, Loteamento Extrema Grande, Município de Sucupira/TO, foi autuada por desmatar 79,75 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, bem como não atender às exigências legais, no prazo concedido, visando a regularização, adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), Antonia Ottoni, CPF nº 847.933.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 79,75 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, e omissão em atender às exigências legais, no prazo concedido, visando a regularização, adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, na propriedade, Fazenda Lote 08, Loteamento Extrema Grande, com uma área de 368,1910 ha, tendo como proprietária, Antonia Ottoni, no Município de Sucupira/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 11;
- 5) Certifique-se se o cadastrante do CAR foi notificado para ciência do presente procedimento;
- 6) Após, na ausência de resposta, proceda-se com a remessa do ofício CRI;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **920109 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012417

#### **PARECER**

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, Auto de Infração nº 1.003.702, que comunica desmatamento de 4,81 ha de vegetação nativa em Área Remanescente - AR, na Fazenda Vale da Sorte, de propriedade de José Bezerra de Souza, no Município de Figueirópolis, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do interessado, evento 03.

Juntou-se, no evento 06, manifestação do interessado, informando o pagamento da multa imposta pelo Órgão Ambiental e requerendo arquivamento dos autos, corroborado pelo comprovante de pagamento juntado no evento 15.

Desta forma, despachou-se no evento 17, para arquivamento em razão de se tratar de desmatamento em propriedade de pequeno porte:

### **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012417

1- Proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão de se tratar de desmatamento em propriedade de pequeno porte;

2- Após, conclusos.

#### **Descrição:**

SEM QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DO AUTO DE INFRAÇÃO, PROPRIETARIO PAGARA A MULTA E FARA ABERTURA DOS PROCESSOS PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL. Desmatar 4,81 ha de vegetação nativa em área remanescente, na Fazenda Vale da Sorte, município de Figueirópolis - TO. Sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

#### **MANIFESTAÇÃO**

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de peça de informação encaminhada à esta Promotoria pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº 1.003.702, que comunica desmatamento de 4,81 ha de vegetação nativa em Área Remanescente - AR, na Fazenda Vale da Sorte, de propriedade de José Bezerra de Souza, no Município de Figueirópolis.

Além disso, área apontada no CAR da propriedade é de aproximadamente 151,5108 ha, encontrando-se enquadrada como pequena propriedade rural pela Lei nº 8.629/93, em seu art. 4º, inciso II. Vejamos:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

(...)

*II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:*

*a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;"*

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha, assim a propriedade é considerada pequena, quando for inferior a 320 Ha, para efeitos da Lei no 8.629/93.

Dessa forma, verifica-se que inexistente interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

### CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão de se tratar de desmatamento em propriedade de pequeno porte, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

[assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2024.0003023, que apura supostas irregularidades na TO-413 que dá acesso à Praia da Branca na zona rural de Ananás, NOTIFICA a parte interessada, para que informe, se possível, com coordenadas o trecho em que encontra-se intrafegável, ou se o problema foi solucionado.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

Ananás, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2017.0000940

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada por vereadores do município de Riachinho/TO, a qual inaugurou a Notícia de Fato nº 2017.0000940, noticiando possível irregularidade no processo seletivo simplificado para contratação de pessoal para trabalharem no Programa “Criança Feliz”, sendo 01 vaga de supervisor e 03 vagas para visitador, naquela municipalidade.

Aduz os referidos vereadores que as pessoas contratadas em decorrência do processo seletivo seriam beneficiadas pela atual gestão pública municipal.

Conforme as determinações contidas na portaria de instauração do inquérito civil público procedeu-se a oitiva das Senhoras Lucimeire Gomes Ribeiro, Rosilene Francisca Azevedo, Juliana Sousa Chaves, Equele Pereira da Silva e Evanilda Rodrigues da Silva, as quais informaram que o processo seletivo foi conduzido pela psicóloga do município, dentre as etapas foi realizada entrevista, teste psicotécnico e uma prova escrita de múltipla escolha, todas no mesmo dia, e que no resultado do processo seletivo saiu apenas a classificação dos aprovados, não tendo sido publicada nota aos candidatos.

Notificada para fins de trazer informações acerca da composição da banca examinadora do Processo Seletivo Simplificado do Programa Criança Feliz, a noticiada na data de 20.01.2019, trouxe aos autos a seguinte documentação: edital da seletiva, ficha de inscrições, lista de inscritos, lista dos selecionados e parecer da avaliação (evento 25).

Cabe ressaltar que apesar de trazer as fichas de inscrições, como também a lista dos 05 (cinco) primeiros colocados na análise curricular do cargo de Supervisor e dos 10 (dez) primeiros colocados no cargo de Visitador, não se juntou aos autos pontuação final correspondente a etapa de análise curricular, conforme previsto no Edital nº 01/2017, o qual prevê: “A Comissão do processo seletivo simplificado examinará os currículos dos candidatos. Os certificados de Cursos Extras Curriculares, na área de atuação, 1 (um ponto). Para a experiência profissional na área de atuação de 0 (zero) a 3 (três) pontos, sendo a nota final da fase de análise de currículos a soma das notas da experiência acadêmica e da experiência profissional”.

O Edital nº 01/2017 dispõe também sobre a necessidade das informações acadêmicas incluídas no currículo padronizado (anexos nº 04 e 05) serem comprovadas por meio da cópia dos certificados, diplomas e declarações. Com relação as informações profissionais, para sua comprovação, que fossem anexadas cópias dos documentos, preferencialmente públicos, tais como a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, que provem a experiência profissional alegada. Contudo, tais documentos não foram juntados ao presente procedimento.

No tocante a fase de entrevista, os candidatos que foram classificados para essa fase, deveriam ter nota atribuída de 0 (zero) a 10 (dez) pontos conforme postura, argumentação, objetividade, dicção, fluência verbal, competência, habilidade e atitude do entrevistado. No entanto, apesar de colacionar aos autos avaliação psicológica, não há nota de avaliação, constando apenas um parecer conclusivo, o qual a psicóloga considera o candidato apto ou inapto.

Em razão do exaurimento do prazo de investigação, o procedimento fora prorrogado no evento 28, ocasião em que fora solicitado ao município de Riachinho/TO, documentação relativa ao respectivo processo seletivo, especificadamente: o edital de publicação das notas da fase de análise curricular, este deve ter sido publicado no dia 06.06.2017; os documentos comprobatórios das informações acadêmicas e profissionais incluídas no currículo padronizado; as notas de cada candidato de forma individualizada correspondente a fase de entrevista; a prova de múltipla escolha eventualmente realizada, com suas respectivas pontuações; bem como

a pontuação final de cada candidato, com respectiva ordem de classificação, após a realizações das duas etapas.

Em resposta no evento 31, o município informou que em contato com a psicóloga responsável pela avaliação do processo seletivo à época, o critério de avaliação realizado foi tão somente teste psicotécnico, não havendo outros documentos a serem disponibilizados.

No evento 32, o feito foi prorrogado, ocasião em que fora solicitada a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC.

A resposta foi anexada no evento 35.

Nova prorrogação foi feita no evento 37, ocasião em que este órgão de execução apresentou quesitos a serem respondidos pelos técnicos do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC.

No evento 40, o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC devolveu o pedido de colaboração em virtude da ausência de servidor lotado naquele Órgão com formação na área Jurídica. Esclareceu que o pedido ora demandado, refere-se a quesitação de possível ilegalidade na contratação de pessoal, ou ato improprio dentre outros questionamentos eminentemente Jurídico, de modo que no pedido não há demandas voltadas para as áreas Técnicas específicas de Engenharia e Contabilidade, que são as formações dos atuais Técnicos lotados no CAOPP.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

No tocante às supostas irregularidades no processo seletivo simplificado vale destacar, oportunamente, que o processo seletivo simplificado em análise tinha prazo para contratação de um ano prorrogável por igual período e, tendo ele ocorrido em 2017, os profissionais que foram contratados naquela ocasião já não fazem mais parte do quadro da administração.

Desse modo, forçoso reconhecer que qualquer ação visando a responsabilização por improbidade administrativa dos envolvidos fatalmente estaria prejudicada pelo decurso do tempo.

Outrossim, verifica-se no item 4.7 do edital que: A entrevista será realizada pelo psicólogo (a) de forma individual e coletiva com o intuito de levantar os conhecimentos, habilidades, competências e atitudes essenciais para o perfil da função temporária a que concorre cada candidato.

Logo, referido quesito restou comprovado na documentação encaminhada pelo município, não havendo ao menos em análise perfunctória, irregularidade a ser apurada.

Restaria portanto eventual pretensão de recomposição do erário. Não obstante, qualquer lesão ao patrimônio público não restou suficientemente individualizada, não havendo parâmetro para se verificar se a realização do referido processo seletivo em questão causou efetivamente prejuízo à época.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se

estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 05/18/CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

[assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2524/2024**

Procedimento: 2024.0000836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0000836 que noticia suposto esquema em procedimentos de próteses endovasculares (stents) realizadas pelo SUS no Hospital Dom Orione, em Araguaína.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar a denúncia de irregularidades nos procedimentos de próteses endovasculares (stents) realizadas pelo SUS no Hospital Dom Orione, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reitere-se as diligências dos eventos 11 e 12, considerando a ausência de resposta da Delegacia Regional e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, respectivamente..
- e) Oficie-se ao Conselho Federal de Medicina para ciência e providências que julgar cabíveis;
- f) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2521/2024**

Procedimento: 2024.0003678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar Polo II, informando que os protegidos U.D.S.L., H.S. e M.E.S.L. estavam expostos a situação de risco sob os cuidados da mãe, em decorrência de sua dependência química e uso abusivo de álcool, sendo certo foram colocados sob os cuidados da família materna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos protegidos apontados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, solicite-se a complementação do estudo psicossocial à equipe técnica ministerial, consignando que deverá abordar a situação do adolescente U.D.S.L. e quem será o responsável por sua guarda, bem como, apresentar informações sobre a criança J.G., que se encontra sob os cuidados de uma tia paterna.

Araguaina, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

[assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2522/2024**

Procedimento: 2024.0005292

Portaria de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO as questões relativas ao bem-estar animal trazidas durante a reunião para prevenção da ocorrência de maus-tratos a animais durante a realização da Cavalgada 2024 em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o bem-estar animal requer prevenção de doenças e tratamento veterinário apropriado, abrigo, manejo e nutrição apropriados, manipulação e abate ou sacrifício humanitários, bem como o bem-estar se refere ao estado do animal, o tratamento que o animal recebe, tais como cuidado animal, criação e tratamento humanitário, no dia a dia e em eventos como cavalgadas, tropeadas, vaquejadas e em esportes equestres;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de uma cartilha contendo orientações relativas ao bem-estar animal nesta urbe;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP<sup>1</sup>, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento da construção e elaboração de uma cartilha contendo orientações relativas ao bem-estar animal no Município de Araguaína/TO,

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Expeçam-se ofícios a UFNT, NATURATINS, SEDEMA e ADAPEC, solicitando que informem sobre a possibilidade de contribuírem para construção de uma cartilha de bem-estar animal no Município de Araguaína, devendo encaminhar material de apoio.
4. Após, façam-me os autos conclusos.

Araguaína, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2519/2024**

Procedimento: 2023.0012506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012506, cujo objetivo é apurar corte de árvores em floresta de preservação permanente, supostamente praticado por Gustavo Ferreira de Brito;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, figurando como interessado o Sr. Gustavo Ferreira de Brito;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0012506;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Com relação ao Auto de Infração nº 1.003.669-NATURATINS lavrado em face de Gustavo Ferreira de Brito, por destruir 0,523 hectares de floresta em área de preservação permanente sem licença (evento 1). Considerando que até a presente data não acusamos resposta do Ofício nº 94/2024 – 12ª PJArn para a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil (evento 5), determino que o mesmo seja reiterado, por igual prazo, contendo advertências legais.

Araguaina, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2517/2024**

Procedimento: 2023.0012505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012505, que tem por objetivo apurar possível ilícito ambiental configurado pelo corte de árvores em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, como possível infratora a Sra. Giselia Santos Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessada a Sra. Giselia Santos Silva.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0012505;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Com relação ao Auto de Infração nº 1.003.318-NATURATINS lavrado em face de Giselia Santos Silva, por destruir 0,3 hectares de floresta em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente (evento 1). Considerando que até a presente data não acusamos resposta do Ofício nº 100/2024 – 12ª PJArn para a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil (evento 5), determino que o mesmo seja reiterado, por igual prazo, contendo advertências legais.

Araguaína, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

[assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010719

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2023.0010719, na data de 17/10/2023, em decorrência do atendimento presencial do Sr. Sandro Souza Pinto, cidadão aprovado no concurso para professor da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, que declarou que a mencionada secretaria estava deixando vagas algumas informações relacionadas à convocação dos aprovados, especificamente quanto à quais exames médicos deveriam ser feitos para a posse e quanto a forma de escolha da localidade de lotação pelos recém-empossados.

Visando esclarecer os fatos narrados, procedeu-se a juntada do Edital nº 01/029-2023, de lavra do secretário da Administração do Estado do Tocantins e do Secretário da Educação do Estado do Tocantins, que alterou o Edital nº 01/2023 a fim de especificar os exames médicos necessários para a posse nos cargos de professores do concurso da SEDUC-TO.

Oficiou-se ainda a superintendente regional de educação solicitando informações sobre como foi realizado o procedimento de escolha da localidade de lotação pelos recém-empossados no concurso SEDUC-TO.

Em resposta, conforme evento 9, a escolha da localidade de lotação dos recém-empossados não está vinculada à ordem de classificação, mas a ordem de apresentação junto a Superintendência Regional de Educação, com o termo de posse emitido pela Secretaria da Administração, sendo encaminhado, sempre que possível, à unidade de ensino mais próxima da residência do recém-empossado, observado a necessidade de cada unidade escolar da regional.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que o procedimento de notícia de fato pode ser arquivado em caso do fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ao que se nota, não foi possível averiguar nenhuma irregularidade no processo seletivo de concurso público para professores da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins no que se refere ao procedimento de lotação dos recém-empossados tendo sido possível, para a imensa maioria dos aprovados, o atendimento dos exames admissionais. Ademais, como se nota dos autos, há critérios objetivos para a definição da escolha das vagas, qual seja a ordem de apresentação na superintendência com o termo de posse e da proximidade da residência do servidor recém-empossado.

Desta forma, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração.

No entanto, a presente decisão não impede ou exclui a possibilidade de desarquivamento caso novos fatos ou informações relevantes sejam apresentados por interessados.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, inc. I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o noticiante, para que querendo apresente recurso fundamentado ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, como previsto no art. 5º §1º da Resolução/CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 22 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009871

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0753/2024, instaurado após a reclamação da sr.<sup>a</sup> Maria Tereza Rocha Mascarenhas, relatando que a senhora Joana Sobreira Lustosa Mascarenhas sofreu fratura no fêmur em zona rural de município não especificado no teor da denúncia.

Da mesma forma, a parte expõe a realização de transporte particular aéreo da paciente para a cidade de Palmas.

Ademais a reclamante narra que a sua mãe a sr.<sup>a</sup>. Siomara Brito Rocha solicitou o apoio da equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do município de Palmas. Todavia, segundo a denunciante o SAMU se recusou a prestar os primeiros socorros a paciente no aeródromo chamado de Sítio Flyer.

Dessa forma, objetivando averiguação dos fatos, foi encaminhado expediente nº. 751/2023/19<sup>a</sup>PJC para Secretaria Municipal da Saúde de Palmas solicitando informações sobre a suposta negativa de atendimento do SAMU para a paciente em 14 de setembro de 2023, conforme evento nº. 4.

Em resposta, a SEMUS por meio do expediente nº. 3437/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informou que o SAMU recebeu contato telefônico via canal institucional nº. 192, pela solicitante Silmara em favor da paciente, e a parte informou que aeronave particular estava com a enferma próxima da cidade de Lizarda-TO, de acordo juntada de evento nº. 13.

A parte adversa informa que a pessoa que ligava no canal nº. 192 estava se comunicando e encontrava-se distante da paciente, tornando inviável precisar o estado clínico da enferma, conforme juntada de evento nº. 13.

Destarte, a SEMUS também esclareceu que nenhuma equipe médica lhe comunicaram sobre o plano de voo da paciente, quadro clínico e tampouco foi solicitado apoio de equipe especializada com regulação médica feita por vias legais, conforme juntada de evento nº. 13.

Vale esclarecer que, a gestão municipal narra que o local da ocorrência fato em que se encontrava a paciente, não faz parte da área de abrangência macrorregião Capim Dourado do SAMU Regional de Palmas que inclui os municípios de Lajeado, Novo Acordo, Paraíso, Porto Nacional Miracema e Tocantínia, de acordo a resolução estadual CIB nº. 022/2010, de 18 de março de 2010.

Em suma, a SEMUS esclareceu que transferência inter-hospitalares, quando feitas, devem conter pedido médico de transferência, repasse prévio das informações da doente, autorização do serviço de transferência, ciência de quem realiza o transporte do caso clínico que realizará a transferência, ciência de quem recepcionará no serviço que fora liberado a vaga, conforme preconiza a Portaria nº. 2048/2002 do Ministério da Saúde.

*Eis o breve relato.*

Posto isto, constatou-se que a reclamante não juntou aos autos comprovante de regulação da paciente para a cidade de Palmas-TO, conforme evento nº. 1.

Cumprido destacar, que as transferências de pacientes devem ser solicitadas ao médico regulador competente da Central de Regulação do SAMU do local ou próximo do lugar fato, e devem ser realizadas, conforme a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, em Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D), que é o veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré hospitalares e/ou de transportes inter-

hospitalares que necessitem de cuidados médicos intensivos, exigindo condições especiais que não agravem o quadro da paciente. Esta ambulância deve contar com os equipamentos e materiais de urgência necessários para esta função.

Ao final, ressalta-se que é dever da paciente se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS de cada região federativa do país, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC**  
**N. 2532/2024**

Procedimento: 2024.0005299

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 06/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2023.0004462 para investigar os possíveis danos à ordem urbanística decorrente da ocupação irregular de Área Pública Municipal e obstrução de calçadas/passeio público pelos estabelecimentos Hanzaki Comida Japonesa e Restaurante Mercatto;

CONSIDERANDO que, em decorrência dos apurados, foi assinado um TAC cujo objeto é estabelecer os termos e condições para que o estabelecimento Restaurante Mercatto realize as providências necessárias para resolver a falta de acessibilidade da calçada e a irregular colocação de mesas e cadeiras no passeio público sem observar distanciamento mínimo reservado à passagem dos pedestres;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2023.0004462;
2. Interessados: A coletividade;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas dos Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Restaurante Mercatto, visando a realização das providências necessárias para resolver a falta de acessibilidade da calçada e a irregular colocação de mesas e cadeiras no passeio público.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
  - 4.1. Notifique-se o Restaurante Mercatto, por meio de sua advogada, dra. Renata Alves Rodrigues, a respeito da instauração do presente Procedimento, que visa acompanhar o cumprimento das cláusulas dos Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Restaurante Mercatto;
  - 4.2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
  - 4.3. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se aos autos cópia do TAC firmado;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2513/2024**

Procedimento: 2024.0005270

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente L.T.M., é portadora de estrabismo, necessita de um procedimento cirúrgico para correção. Foi classificada como amarelo-urgente em 15 de setembro de 2023, ou seja, há mais de 90 (noventa) dias. Todos os exames de risco cirúrgico foram realizados, porém, até a presente data, a consulta pré-cirúrgica não foi agendada, e a paciente não está cadastrada na fila de espera para a cirurgia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização da consulta pré-cirúrgica, pelo Estado do Tocantins à usuária do SUS – L.T.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2530/2024**

Procedimento: 2023.0012538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, *a*, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato n.º 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2023.0012538, originada por ofício do Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO, dando conta da situação de vulnerabilidade envolvendo os filhos de MARIA AVELINA DA SILVA, notadamente J. P. da S., com 13 anos de idade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista a necessidade de confirmar se adolescente está residindo com o genitor;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2023.0012538, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados em relação à situação de vulnerabilidade do adolescente J. P. da S., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Cumpra-se o já determinado no último despacho de prorrogação e diligência, expedindo-se ofício ao CRAS do Município de Couto Magalhães.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0003847

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato de nº 2024.0003847, instaurada após colhida de termo de declarações da Sr<sup>a</sup>. ORIPA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA, relatando que:

*“Que a declarante informa ter realizado consulta com médico reumatologista no dia 14 de fevereiro de 2024, sendo que, após, deveria ter sido agendado seu retorno dentro do prazo de 30 (trinta) dias; Que logo após a consulta, já procurou a regulação municipal para marcar o seu retorno, entretanto, passados 60 (sessenta) dias, seu retorno ainda não foi agendado; Que está em uso de medicamentos e que a continuidade ou não do tratamento medicamentoso depende de nova avaliação médica, através da consulta de retorno. Que diante de tais dificuldades, se socorre ao Ministério Público. Nada mais a declarar, o presente termo foi encerrado no sistema.”*

No evento 2, consta despacho determinando às Secretarias Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, prestassem informações referentes ao agendamento da consulta de retorno com médico reumatologista em favor da paciente ORIPA MARIA.

A partir do evento 6, consta resposta de ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, informado que a solicitação de retorno foi devidamente enviada para o Ambulatório de Especialidades de Araguaína-TO, aguardando o retorno para liberação da consulta para a requerente.

No evento 7, consta resposta de ofício da Secretaria Estadual, informado que, mediante subsídios prestados pela Superintendência de Unidades Hospitalares próprias - SUHP, consta um agendamento médico (retorno) dia 08 de maio de 2024, no ambulatório de especialidades médicas no Hospital Regional de Araguaína-TO.

Sobreveio, no evento 8, resposta de ofício do NatJus Estadual, reiterando que, de fato, a consulta foi agendada para a data de 08/05/2024 às 07h00min, a se realizar no Hospital Regional de Araguaína-TO.

Por fim, conforme certidão do evento 9, foi realizado contato com a relatora da denúncia, a Sra. ORIPA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA, tendo declarado que o problema foi resolvido. Informou ainda não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial, já que o seu objetivo, que era conseguir o agendamento da consulta em Araguaína-TO, foi alcançado.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 9, restou consignado que a interessada ORIPA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta em Araguaína-TO, vindicada foi efetivada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o

arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) a dispensa da notificação da notificante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 07);
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002529

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia feita à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em que J.F.P.R. informa que reside na zona rural do Município de Colmeia/TO, ao passo que a referida municipalidade não tem lhe fornecido transporte escolar, motivo pelo qual tem faltado muitas aulas.

Acrescentou que às vezes o ônibus do transporte escolar o leva até parte do caminho, mas não o deixa na sua casa, havendo de completar o trajeto caminhando, sozinho, por um longo trecho.

Diante dos fatos, oficiou-se à Secretaria de Educação de Colmeia/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação – ofício n. 60/2024/2ªPJC.

Em resposta, o órgão informou que a residência do aluno em questão se encontra a menos de 3 (três) quilômetros do ponto de ônibus e, por isso, cabe aos seus genitores a responsabilidade por deixá-lo e buscá-lo em tal local, nos termos da Resolução n. 6/2009 do CONTRAN.

Na oportunidade, explicou que é inviável levá-lo até a porta de sua residência nos dias de chuva, já que a estrada seria íngreme, com uma curva bem acentuada, gerando risco de deslizamento e atolamento do ônibus, como já teria ocorrido em certa oportunidade, colocando em risco a vida de todos os alunos que utilizam o transporte.

É o relatório.

A Resolução n. 6/2009 do CONTRAN estabelece em seu art. 4º, parágrafo único, que *“É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 3 (três) quilômetros”*

No presente caso, embora o denunciante não tenha apontado a distância exata de sua residência ao ponto de ônibus, o fato de ter informado que realiza tal percurso a pé leva a crer que este obedece à margem estabelecida na normativa, assim como informado pela Secretaria de Educação de Colmeia/TO.

Além disso, o fato da denúncia ter aportado nesta Promotoria por intermédio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, com poucas informações quanto ao denunciante, dificulta sobremaneira a verificação exata de tal dado que, caso demonstrado, poderá ensejar a atuação ministerial para a garantia do direito do aluno.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP/TO:

**SÚMULA N. 3/2013:** “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos

ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - OLÍMPIO BARBOSA NETO**

Procedimento: 2021.0008121

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA, OLÍMPIO BARBOSA NETO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2021.0008121, que versa apurar eventuais prejuízos decorrentes de condutas omissivas e comissivas praticadas pelo Ex-Prefeito Olímpio Barbosa na gestão 2001/2004. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de Neodir Saorin, apontando eventuais prejuízos decorrentes de condutas comissivas e omissivas praticadas pelo ex – Prefeito de Goiatins, Olímpio Barbosa Neto, o qual teria praticado as seguintes irregularidades: a) emissão de cheques sem provisão de fundos; b) deixar de realizar o inventário ou providenciar outros instrumento de controle de bens públicos móveis e imóveis de titularidade do município; c) incorrer em desequilíbrio fiscal, com a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e missão do prévio empenho; d) deixar de liquidar despesas executadas nos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro em que se encerrou o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Oficiado o Município de Goiatins para esclarecer se foram apuradas as responsabilidades do ex-Prefeito Olímpio Barbosa, a respeito das irregularidades apontadas. O Município de Goiatins respondeu que não foram encontrados no banco de dados do Município informações acerca dos fatos apontados, e informaram que o mandato do ex-Prefeito Olímpio encerrou em 2008. É o relatório do essencial. Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente. Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe. Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento. Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública. Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2001/2004 (mandato 2008), não ocorrendo reeleição. Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não há indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não

existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório. Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008121 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências: Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. Cumpra-se.

Goiatins, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004727

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0004727- 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0004727, autuada para apurar possíveis maus-tratos praticados durante a cavalgada da 49<sup>a</sup> Exposição Agropecuária de Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Consta da representação a existência de possíveis maus-tratos a animais (cavalos e bois) durante a cavalgada realizada no dia 28/04/2024 como parte da 49<sup>a</sup> Exposição Agropecuária de Gurupi, especificamente pela realização do evento em horário de calor excessivo, circunstância que levou alguns animais a exaustão e que teria contribuído para a morte de uma égua, além do uso de chicotes para atijar os animais por parte dos participantes. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito. Com efeito, o Sindicato Rural desta cidade comunicou a marcação da cavalgada, motivo pelo qual foi instaurado o Procedimento Administrativo nº. 2024.0003728, no qual foi expedida recomendação ao Sindicato Rural e ao Município de Gurupi com ações a serem desenvolvidas para de garantir a integridade e segurança dos animais, encaminhando-se cópia para a Polícia Militar, a Companhia de Polícia Ambiental, a Diretoria de Meio Ambiente e a AMTT para que, dentro de suas atribuições, procedam a fiscalização com intuito de coibir eventuais excessos e práticas ilegais que possam ocorrer durante a Cavalgada de Gurupi – TO. No referido procedimento, já foi certificado o fatídico acidente que vitimou um dos animais que participou da cavalgada e foram requisitadas diligências para apurar as responsabilidades. Dessa maneira, considerando que o fato já é objeto de outro procedimento em curso, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP. Isto posto, com fundamento no art. 5º, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e promovo o arquivamento deste feito e determino o apensamento aos autos nº. 2024.0003728. Cientifique-se o comunicante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2520/2024**

Procedimento: 2023.0013043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá representação formulada por JORGE CARNEIRO CORREIA – OAB/GO 17159, aduzindo que a atual Prefeita do Município de Itacajá/TO, Sr.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA, nomeou para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal de Gabinete o seu esposo Antão Alves Costa, sabedora que esse se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado;

CONSIDERANDO que foi ofertada à atual gestão municipal se manifestar acerca dos fatos e, em resposta, limitou-se a esclarecer que se trata de denúncia de cunho meramente político eleitoreira e midiática em ano eleitoral; que o Sr. Antão Alves Costa possui notória experiência para o exercício do cargo público; que sua nomeação se deu por meio da Portaria nº 049/2021 anexada, com carimbo de publicação no placar da Prefeitura Municipal de Itacajá-TO em 1º de fevereiro de 2021; que não há violação à Súmula Vinculante n. 13; que o agente público em questão já foi exonerado do cargo político de Secretário Municipal de Gabinete no dia 02/01/2024 (Portaria nº 005/2024);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins esclareceu que ANTÃO ALVES COSTA já atuou na condição de gestor do Município de Itacajá/TO em três períodos, quais sejam, 01/01/1989 a 31/12/1992; 01/01/1997 a 31/12/2000; 01/01/2001 a 31/12/2024, nos quais tiveram manifestações da Corte Tocantinense pela REJEIÇÃO das contas consolidadas referentes aos exercícios financeiros de 1989, 1991, 1998, 2001 e 2004 (evento 7), tratando-se de pessoa exposta politicamente e conhecida na municipalidade;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 33ª Zona (Itacajá-TO) apresentou certidão cartorária, dotada de fé pública, dando conta que os direitos políticos de ANTÃO ALVES COSTA estão suspensos em razão de

condenação pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 (evento 15);

CONSIDERANDO que após as diligências preliminares apontaram que, de fato, há fortes indícios da prática de ato ímprobo pela atual Gestora de Itacajá, conforme confirmação de vínculo funcional, familiar e condenação de Antão Alves Costa exarada nos Autos n. 0006918-36.2012.401.4300 – 4ª Vara Federal de Palmas-TO, confirmada por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1 (evento 16);

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de comprovação da publicidade dos atos de Nomeação e Exoneração do Sr. Antão Alves Costa no Diário Oficial do Município de Itacajá-TO (Portaria nº 049/2021 e Portaria nº 005/2024), tampouco informações acerca da efetividade de suas atribuições no cargo político e eventual Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado quando de sua exoneração;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos indicam a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, previsto nos incisos IV e XI do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa: *“IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;*

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, com o fim de evitar as práticas de nepotismo, que substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco, nesses termos: *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal assegura a aplicação da

Súmula Vinculante aos cargos de natureza política, por simetria aos Secretários Estaduais e Municipais (art. 88 da CF), nas hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna e na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de identificar indícios da prática de ato de improbidade administrativa consistente na suposta nomeação de cônjuge inidôneo para cargo político, acrescida da ausência de publicidade do ato no Diário Oficial do Município, bem como para promover a coleta de informações e demais diligências para propositura de ação civil de improbidade administrativa ou arquivamento do procedimento, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se a presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
2. Encaminhe-se cópia da presente instauração ao Diário Oficial do MPE/TO para fins de publicidade;
3. Cientifiquem-se os Poderes Executivo e Legislativo de Itacajá acerca da presente instauração;
4. À Assessoria Ministerial que proceda a juntada dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento de Candidatura da atual Prefeita de Itacajá-TO e documentos correlatos;
  - b) Ata da Sessão Especial de Posse da Prefeita/Vice com a apresentação nominal do Secretariado para o período de 2021/2024;
  - c) Certidões atualizadas de antecedentes cíveis e criminais no âmbito da justiça estadual e federal e outros documentos que julgar pertinentes em nome de ANTÃO ALVES COSTA (CPF n. 126.261.711-15);
5. Requisite-se à Gestora Municipal de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca:
  - a) da ausência de publicidade dos atos de Nomeação e Exoneração de ANTÃO ALVES COSTA no Diário Oficial do Município de Itacajá-TO (Portaria nº 049/2021 e Portaria nº 005/2024), respectivamente de 1º de fevereiro de 2021 e 02 de fevereiro de 2024, com envio da documentação comprobatória;
  - b) da ausência de publicidade no Portal da Transparência da Folha de Pagamento de ANTÃO ALVES COSTA, concernente ao período integral em que manteve vínculo funcional com o Município de Itacajá (1º de fevereiro

de 2021 a 02 de fevereiro de 2024), devendo apresentar a documentação comprobatória;

c) da função desempenhada pelo esposo da gestora municipal nas atribuições no cargo político de Secretário Municipal de Gabinete, devendo informar se houve Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quando de sua exoneração ou justificar a impossibilidade;

6. Notifique-se pessoalmente a Sr. MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA para tomar conhecimento da presente instauração e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar eventual defesa;

7. Notifique-se, de igual modo, o Sr. ANTÃO ALVES COSTA para tomar conhecimento da presente instauração e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar eventual defesa;

8. Notifique-se o autor da representação acerca da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da Portaria;

9. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da necessidade de oitiva extrajudicial.

10. Na oportunidade, indico os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

Itacajá, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000242

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010637239202445, na qual consubstanciou *in verbis*:

“Quero aqui registrar uma denúncia sobre o Processo Seletivo para Diretores de Unidade Escolar do Tocantins. Na Superintendência Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins, o Superintendente Regional o Sr. N.B. está agindo de forma PARCIAL, pois tivemos duas escolas cujo os diretores participaram do Processo Seletivo e não foram aprovados: Escola Estadual S.J.O. e Escola Estadual de T.I.P.R.A.S., só que a duas com uma diferença a Escola S.J.O. a atual Gestora I.M. teve concorrente (M.B.) foi aprovada e Nomeada no Diário Oficial Nº 6479 de 28/12/2023, Ato 2.461. já a Escola Estadual de T.I.P.R.A.S. o Ex. Gestor O.P. foi candidato único, ou seja, não teve concorrente e ainda obteve nota maior do que I. M. nota do O. 58 pontos. No entanto, por interferência do Superintendente Regional o Sr. N.B. a Senhora M.B. não assumiu a Escola S.J.O. para manter no cargo a Senhora I.M., e, já o Senhor O.P. foi imediatamente trocado (03/01/2024) pela Senhora N.P.. N. P. fez o Processo Seletivo para o CEM – Centro de Ensino Médio J.A.A., sendo a PRIMEIRA colocada e, se fosse cumprir o Edital a mesma deveria Assumir o CEM, mas o SEGUNDO colocado o Sr. L.A.M. não poderia assumir outra Escola, pois o mesmo tem extensão de carga horária e mais uma vez o Sr. N.B. interfere para ajeitar a situação do Sr. L.. Fica aqui registrada a minha DENÚNCIA, denúncia essa que pode comprometer a Lisura do Processo Seletivo.” (sic)

Nesse eito, fora acionada a Diretoria Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins-TO, requisitando informações acerca dos fatos narrados.

É o relato do essencial.

#### Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia versa, em síntese, sobre eventuais irregularidades no processo seletivo para gestores de Escolas Estaduais do Tocantins na Regional de Paraíso do Tocantins.

Com base na manifestação oriunda da Superintendência Regional de Educação de Paraíso do Tocantins – TO, vejamos alguns pontos que insta ser observados:

1. Com relação a Escola Estadual S.J.O. teve a candidata M.B.A., a qual foi aprovada e nomeada, mas por razão particular decidiu não assumir a função, Termo de Desistência junto ao RH anexado ao evento 8;
2. Quanto a Escola Estadual R.A. o único concorrente, Sr. O.D.S.P. não foi aprovado na primeira etapa do processo, ficando impedido de dar continuidade ao processo seletivo;
3. A candidata N.P. apesar de ser aprovada para o Centro de Ensino Médio J.A.A., após análise do currículo e entrevista foi nomeada para a Escola Estadual de T.I.R.A., na qual não houve nenhum aprovado. Neste mesmo ato foi nomeado o Sr. L.A.M. para o Centro de Ensino Médio J.A.A em 28 de dezembro de 2023.

A respeito da parcialidade do processo seletivo, cumpre ressaltar que a designação dos diretores para Unidades Escolares é ato titular do Secretário Estadual da Educação do Tocantins, e não do Superintendente Regional de Educação.

Considero, assim, que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de

continuidade da fiscalização ministerial, haja vista que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920474 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0002060

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima nº 07010389279202122, denúncia anônima nos seguintes termos:

"VENHO ATRAVÉS DESSA INFORMAR SOBRE UMA IRREGULARIDADE QUE ANDA ACONTECENDO NA ESCOLA MUN. JARDIM PAULISTA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, ONDE EXISTE UMA FUNCIONÁRIA DA PREFEITURA QUE SE CHAMA A.M.V.F., TRABALHA 20 HORAS NESTA ESCOLA, SENDO QUE A MESMA É GESTORA DE UMA OUTRA ESCOLA DO ESTADO, E ESSA ESCOLA FUNCIONA OS TRÊS PERÍODOS, OU SEJA, COMO PODE UMA PESSOA QUE TRABALHA OS TRÊS PERÍODOS NUMA ESCOLA, TRABALHAR MAIS VINTE EM OUTRA?? ALÉM DISSO A PESSOA FALTA O TRABALHO, QUANDO VAI SEMPRE CHEGA ATRASADA, E NUNCA PERMANECE O PERÍODO TODO, SEMPRE SAI MAIS CEDO."

Foram espedidos ofícios para secretária estadual de educação, prefeitura de Paraíso do Tocantins, e para senhor Maria, onde foram recebidos controle de frequência. Todos rebateram as acusações.

Em síntese é o relato do necessário.

Destaco que a cumulação de cargos não é objeto da investigação, mas aproveito para apresentar manifestação com relação a matéria.

O Tribunal de Contas do município do Estado da Bahia, analisando caso semelhante apresentou o seguinte posicionamento:

"ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR. VICE-DIRETOR. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, "A", DA CF/88. Havendo a compatibilidade de horário de trabalho, admite-se a acumulação da atividade de vice-diretor com a de professor, de acordo com o art. 37, XVI, "a", da CF/88. Com efeito, a conceituação do cargo de professor estende-se não só aos profissionais que exercem atividades de docência, como também aos que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. Exegese do art. 67, §2º, da Lei nº 9.394/1996 e da jurisprudência consolidada do E. STF (ADI nº 3772/DF) "(Flávia Lima de Queiroz Chefe da DACJ).

O Supremo Tribunal Federal também analisou a questão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação

conforme, nos termos supra." (julgamento da ADI 3.772/DF).

AI-AgR 730.343/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.12.2012)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido". (RE-AgR 633.298/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.2.2012) Assim, não há o que prover quanto às alegações recursais. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF e 544, § 4º, II, "b", do CPC). Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator.

Portanto, afastada a questão de acúmulo de cargo, passo a analisar a denúncia com relação a carga horária.

No dia 03 de março de 2021, a Sra. Ana Maria assinou o termo de frequência na escola estadual às 7h, e saiu às 11h15min, No mesmo dia, iniciou o trabalho na escola municipal à 13h, e saiu às 17h30min.

Ao comparar o horário do resto do mês, temos a compatibilidade de horário no exercício dos cargos e tempo suficiente para o almoço e locomoção.

Portanto, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia anônima.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2531/2024**

Procedimento: 2023.0011738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento e-Ext 2023.0011738, que visa verificar se houve, por parte do delegado de polícia civil Dr Delegado Hélio Humberto Espíndola Pires, titular da 62ª delegacia de polícia de Paraíso do Tocantins, alguma prática consubstanciada nos tipos penais do Arts. 31 e/ou 32 da Lei 13.869/2019;

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

*RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:*

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

e) oficie o delegado de polícia civil Dr Delegado Hélio Humberto Espíndola Pires, titular da 62ª delegacia de polícia de Paraíso do Tocantins, encaminhando a ele cópia desta portaria e da Notícia de Fato no Ev. 1, a fim de que responda, em 15 dias, sobre as acusações feitas pelo Dr. Theo Guilherme Laufer, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 12171, principalmente, quanto ao cometimento, em tese, dos Arts. 31 e/ou 32 da Lei 13.869/2019.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2527/2024**

Procedimento: 2023.0011218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO o teor do procedimento e-Ext 2023.0011218, que visa verificar possível desídia, eis que laudo requisitado pelo MP não foi apresentado nos autos 0004972-77.2019.827.2731, sobre a arma apreendida que esteve sob custódia da perícia;

CONSIDERANDO que o 5º NRPC admite o atendimento realizado pelo Perito Oficial Ademir Pedro Clemente – atualmente aposentado, e que o laudo pericial não foi confeccionado à época bem como não foram encontrados os levantamentos periciais realizados no núcleo após busca em sua célula de custódia, nem em seus dispositivos eletrônicos, apresentando os dados do perito;

CONSIDERANDO que o ex-perito Ademir Pedro Clemente foi ouvido na Promotoria de Justiça, aquele atribui a responsabilidade para o assistente VÂNDERSON MACHADO CORREIA, o qual também foi ouvido e disse que não teria como ele ter recebido o vestígio porque o fato se deu em um domingo, dia em que ele não cumpria expediente, mas tão somente um perito, fato este já afirmado pelo 5º NRPC no Ev. 3;

CONSIDERANDO que a atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo sempre se pautar pelo respeito ao interesse público.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

*RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:*

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) aguarde o cumprimento das notificações dos Evs. 16 e 19.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2528/2024**

Procedimento: 2023.0012746

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando as informações dos autos do procedimento n. 2023.0012746 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta “*que o Fundo Municipal do Meio Ambiente recebe mensalmente R\$ 84.000,00 e o gestor não sabe para onde vai o dinheiro, pois não fica lá. Que acaba de chegar uma NF de gasolina no valor de aproximadamente R\$ 8.000,00 sendo que só tem duas roçadeiras que usam gasolina e são utilizadas a cada dois meses e o carro, que utiliza óleo diesel, está quebrado há 6 meses (evento 01)*”;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação;

Considerando que a conduta, em tese, pode configurar ato doloso de improbidade administrativa com previsão na Lei n. 8.429/1992; e

Considerando, por fim, que existe diligência ainda pendente de resposta, necessária ao aprofundamento da presente investigação.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMPTO; e
- c) Aguarde-se a resposta da diligência pendente, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012745

O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual utilização indevida de um trator de esteira pertencente ao Município de Monte do Carmo (TO) por particulares em detrimento da lista de pessoas que necessitam do atendimento, que demora muito ou não acontece (evento 01).

Inicialmente o Ministério Público oficiou ao Prefeito de Monte do Carmo para que informasse a lista dos veículos agrícolas do município, bem como a forma de utilização destes em propriedades particulares.

Em resposta a prefeitura informou que possuem 5 (cinco) tratores com grade e uma calcadeira, e, no período de seca, locam um caminhão Pipa. Informou ainda que há um cadastro dos produtores rurais e quando uma máquina é destinada a uma região, todos são atendidos, somente após finalizar os atendimentos é que vão para outro local, em razão de logística. Finalmente, esclareceram que algumas vezes não conseguem atender todas as propriedades *“visto que as máquinas quebram e a manutenção é demorada por ser na zona rural”*.

Foi então solicitado ao prefeito que enviasse cópia do cadastro dos produtores rurais listando os que foram atendidos pelas máquinas municipais no ano de 2023, e ainda, o nome dos operadores dessas máquinas. Aportando os documentos agregados ao evento 9.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de indícios concretos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a manutenção do presente feito e/ou sua conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de ação judicial.

Realmente, em que pesem as várias diligências realizadas, não se logrou comprovar a utilização indevida de maquinário municipal no curso da investigação.

De mais a mais, não foram amealhadas provas mínimas sobre as datas, horários e os nomes dos particulares supostamente beneficiados, tampouco o nome dos pequenos produtores preteridos.

Outrossim, a tentativa de obter informações precisas junto ao 'denunciante' visando o aprofundamento da investigação restou totalmente infrutífera vez que, apesar de ter sido notificado, não atendeu ao comunicado deste órgão, segundo se observa do evento 12.

Sendo assim, sem mais delongas, não havendo como prosseguir nos atos persecutórios diante da inexistência de linhas viáveis de investigação, e considerando que o noticiante não atendeu à notificação para possibilitar o aprofundamento das investigações, e ainda, que neste momento, urge a racionalização dos trabalhos desta Promotoria de Justiça com o escopo de solucionar casos realmente graves que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Após o prazo regulamentar, sem recurso, finaliza-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2525/2024**

Procedimento: 2023.0012647

O Ministério Público do Estado do Tocantins, atuando por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e com observância às diretrizes principiológicas incrustadas nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2023.0012647, dando conta das péssimas condições da única quadra de esportes do Município de Ipueiras (TO), onde funciona a academia da saúde que também está precária, tendo os vereadores enviado 3 (três) requerimentos ao prefeito, todos sem resposta;

Considerando que em vistoria realizada pela oficial de diligências lotada nesta Sede de Promotorias, restou comprovado a falta de conservação do bem público;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Poderes Públicos, em quaisquer de suas esferas, e, notadamente, agir illicitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio coletivo, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso X, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre outras funções;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar os dados constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo deste órgão de execução.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- c) Expeça-se Recomendação Ministerial para que o chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO) envie esforços visando a restauração da quadra localizada na praça do município com o reestabelecimento das condições e estrutura a fim de garantir um mínimo de dignidade, conforto e segurança aos usuários.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2526/2024**

Procedimento: 2023.0012744

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando as informações dos autos do procedimento n. 2023.0012744 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta que a prefeitura de Monte do Carmo recebeu doações da Receita Estadual de Ponta Porã (MS), e sabe-se somente da destinação de um dos veículos, que estaria sendo utilizado na Secretaria de Transporte, estando os outros itens com destinação desconhecida(evento 01);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando que a conduta, em tese, poderia configurar ato de improbidade administrativa e que ainda existe diligência pendente de cumprimento;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMPTO; e
- c) Aguarde-se o cumprimento e resposta da diligência pendente, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2512/2024**

Procedimento: 2023.0012081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0012081/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 23/11/2023 objetivando adotar providências em favor de R. P. L., pessoa idosa;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Solicito ao Sr. Técnico Administrativo que notifique o filho do idoso, Sr. A. P. L., no endereço que consta no evento retro, para dialogar, prestar informações e tratar de assunto relacionado ao genitor idoso, R. P. L..

Comunique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2511/2024**

Procedimento: 2023.0012424

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela efetividade da tutela penal em casos de injúria racial, como forma de coibir situações de preconceito por etnia, raça e cor;

CONSIDERANDO que a necessidade de levantamento de informações em relação aos fatos da Ação Penal n.º 0004821-50.2020.8.27.2740.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o trâmite da Ação Penal n.º 0004821-50.2020.8.27.2740, até a fase do art. 402 do CPP.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na sede das Promotorias de Justiças de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Pelo sistema “E-ext”, efetue-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/05/2024 às 18:34:17

SIGN: f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f98b6b91e72b8e76f9f12cf9ec1511d8dab487ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS